ESTADO DO MARANHÃO **SÍTIO NOVO - MA**





Índice

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.	2
DECISÃO RECURSO	2
DECISÃO RECURSO - TOMADA DE PREÇO Nº 020/2022.	2
DESPACHO	
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - TOMADA DE PREÇO - Nº 020/2022	
DECRETO	
	1

SÍTIO NOVO- MA Terça, 27 de Setembro de 2022 ANO: 3 | Nº 343 DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ISSN 2764-2518

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

DECISÃO RECURSO

DECISÃO RECURSO - TOMADA DE PREÇO Nº 020/2022.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 020/2022 – CPL OBJETO: Contratação de empresa para a pavimentação em bloquete no povoado Paciência no município de Sítio Novo - MA. A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA), no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Decisão Administrativa. Trata-se de recurso inominado interposto por DESTAKAR - BRAZ LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ sob nº 20.246.995/0001-82 em face da decisão proferida nos autos da TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2022 - CPL, que declarou a recorrente inabilitada. DA TEMPESTIVIDADE O resultado da análise do julgamento da fase de habilitação de do certame é datado de 06/09/2022 às 14:30 hs (quatorze horas e trinta minutos), devidamente publicado no Diário Oficial Do Município no site http://www.sitionovo.ma.gov.br/diario-oficial em 09/09/2022. A Recorrente DESTAKAR - BRAZ LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou seu recurso em 09/09/2022, conforme documentações anexas. Na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 5 (cinco) dias úteis. Desta forma, tempestivo o recurso apresentado. DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE Em suas razões recursais alega a Recorrente, em síntese, que: II — AS RAZOES DA REFORMA A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Senão vejamos. De acordo com o Item nº 9.4, 9.5 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de: 9.4. Certidão Negativa de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa, tanto da empresa, como de seu sócio majoritário, emitida através do site do Conselho Nacional de Justiça (https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php), para cumprimento da Meta 17, de 2014 do CNJ. 9.5. Impressão da tela de consulta no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal de Transparência Governo Federal. obtida por meio endereco eletrônico https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc) (PRINT SCREENS). Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pelo TCU Tribunal de Contas da União, nominado por esta Instituição como sendo uma certidão de consulta consolidada que abrange os itens, 9.4, 9.5, 9.6, do presente edital em questão, conforme cópia em anexo. Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital. De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante comprovar que com outros documentos os itens ora acima mencionados. O que o mesmo proclama é a necessidade da situa9io da licitante junto aos órgãos. Aduz ainda a Recorrente que se encontra amparada no que: Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação providenciar, é ilegal exigir — como exigiu a Comissão de Licitação -, a apresentação de todas as certidões sendo que a apresentada cobre todas as exigências considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento das exigências. No pedido, pugna pelo recebimento do recurso e reforma da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo, da maneira seguinte: III — DO PEDIDONa esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admitase a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93. Nenhuma das demais empresa apresentou contrarrazões tempestivamente nos termos do Art. 109, § 3º da Lei 8.666/93. Este é o relatório. Passo a opinar. DO JULGAMENTO E FUNDAMENTOS Com efeito, uma vez analisados os documentos habilitatórios apresentados pela Recorrente, verificou-se que a mesma não apresentou as certidões que exigem nos itens nº 9.4. e 9.5. do instrumento convocatório, vide: 9.4. Certidão Negativa de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa, tanto da empresa, como de seu sócio majoritário, emitida através do site do Conselho Nacional de Justiça (https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php), para cumprimento da Meta 17, de 2014 do CNJ. 9.5.



SÍTIO NOVO- MA Terça, 27 de Setembro de 2022 ANO: 3 | Nº 343 DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ISSN 2764-2518

Impressão da tela de consulta no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal de Transparência do Governo Federal, obtida por meio do endereço eletrônico https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc) (PRINT SCREEN). É de sabedoria corrente, letra de lei e pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria que as empresas tem de apresentar todos os documentos pertinentes a regularidade fiscal exigidos no ato convocatório, ainda que apresentem alguma restrição, sob pena de inabilitação sumária. É clarividente no instrumento convocatório a exigência de apresentação das referidas certidões, conforme item 9.6, in verbis: 9.7. Os documentos aqui requeridos deverão ser apresentados obrigatoriamente com os itens 8.3.1 e alíneas, no envelope nº 01 – documentação de habilitação. Assim sendo, o regime legal da Lei de Licitações aduz que, a Comissão poderá promover diligencias, a fim de sanar irregularidades, contudo esta não poderá incluir novo documento que, conforme previsão editalícia deveria compor o envelope de habilitação da licitante, como bem dispõe: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 30 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Assim o sendo, o instrumento convocatório deixa claro quanto a não apresentação de documento exigido: 8.6. Será considerado inabilitado o licitante que deixar de apresentar, ou apresentar de forma incompleta, incompreensível, ilegível, com erro, rasura, omissão, qualquer exigência contida neste Edital. Cada documentação deve ser devidamente apresentada, não podendo ser substituída por outrem, por inobservância da Licitante. É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas. Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da documentação, como é o caso da Recorrente. Assim é que a CPL não poderia extrapolar os limites e prerrogativas impostas pela legislação, em homenagem aos princípios da isonomia entre os participantes, vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, da proporcionalidade e do interesse público. Chancelando o que estabelece o dispositivo legal acima declinado, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (destaques e grifos nossos) Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta: "O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade." (destaques e grifos nossos). Nesse sentido, nos parece que faltou por parte da Recorrente a realização de uma interpretação sistemática das disposições editalícias, o que lhe permitiria uma visão mais adequada, que certamente afastaria a sua pretensão de questionar os atos da Comissão, que por sua vez, está pautada na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública. Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital e do entendimento jurisprudencial dominante, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido o recurso da Recorrente. DA DECISÃO Face ao exposto, a Comissão de Licitação, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina, na jurisprudência dominante e nos dispositivos da Lei 8.666/93, resolve conhecer do recurso interposto pela DESTAKAR - BRAZ LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ sob nº 20.246.995/0001-82, para no mérito: 1 - Recebo o recurso interposto, conheço o mesmo posto que tempestivo; 2 - NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo da TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2022 - CPL; 3- Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, remetendo este a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos. Sítio Novo (MA), 26 de Setembro

SÍTIO NOVO- MA Terça, 27 de Setembro de 2022 ANO: 3 | Nº 343 DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ISSN 2764-2518

de 2022. ANNA CECILIA DINIZ SILVA FRANCELINO PRESIDENTE CPL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho Código identificador: a1kjjqnwojp20220927160945

DESPACHO

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - TOMADA DE PREÇO - Nº 020/2022

DESPACHO Tomada de Preços nº 020/2022 - CPL Processo Administrativo: 057/2022 RECEBO o Recurso Inominado interposto por DESTAKAR - BRAZ LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ sob nº 20.246.995/0001-82, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida nos autos do Tomada de Preços nº 020/2022 - CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pela Presidente da Comissão de Licitações, em sua íntegra. Publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 27 de Setembro de 2022 ANTONIO COELHO RODRIGUES Prefeito Municipal.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho Código identificador: f7pvxymrxuk20220927160911

DECRETO

DECRETO Nº 075/2020-GP.

DECRETA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE SÍTIO NOVO/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o que dispõe o Artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, D E C R E T A: Art. 1° - É declarado ponto facultativo, nas repartições públicas municipais, no dia 03 de outubro de 2022 (segunda-feira), excetuando-se os serviços que por sua natureza não permitem paralisação. Art. 2° - Os serviços considerados essenciais obedecerão escala de trabalho, conforme determinações superiores e sob a responsabilidade integral dos Secretários Municipais, Diretores e Chefes de Departamentos cientificarão os servidores escalados para cumprimento do sistema de plantão. Art. 4° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 26 de setembro de 2022. ANTONIO COELHO RODRIGUES PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho Código identificador: p3qihyie2od20220927160931





Estado do Maranhão PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão. Av. Leonardo de Almeida, S/N, Centro - Sítio Novo - MA Cep: 65.925-000

Antônio Coelho Rodrigues

Prefeito Municipal

Janete Martins da Silva Rodrigues

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informações: prefeitura@sitionovo.ma.gov.br

MUNICIPIO DE SITIO NOVO:05631031000164 /C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=SITIO NOVO/OU=34173682000318/OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CNPJ A1/OU=presencial/CN=MUNICIPIO DE SITIO NOVO:05631031000164 Data:27.09.2022 17:02